

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1861/82 - PROCESSO DREL-2635/82

INTERESSADO : Valter Gomes da Silva

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. ABIB SALIM CURY

PARECER CEE Nº 718 /83 - CEPG - APROVADO EM 11/05/83.

1. HISTÓRICO

- 1.1 Versa o protocolado sobre regularização da vida escolar de Valter Gomes da Silva, nascido em 03/03/48, em São Vicente, Estado de São Paulo, filho de Alfredo Gomes da Silva e de Geralda Ferreira Gemes da Silva.
- 1.2 O interessado, em 1966, quando freqüentou a 4a. série do então curso ginásial, ficou retido em Português e Inglês, componentes curriculares nos quais seu desempenho fora insuficiente, deixou de comparecer aos exames de 2a. época, ficando caracterizada, portanto, a sua retenção.
- 1.3 Inadvertidamente, porém, o então Ginásio Estadual de São Vicente, onde, desde 1963 a 1966, o interessado estivera matriculado, expediu-lhe um "Certificado de Conclusão do Curso Ginásial", com o qual o interessado matriculou-se no Colégio Industrial Piratininga, de Santos, na 1a. série do 2º grau, na Habilitação Técnica de Eletrônica.
- 1.4 Ao solicitar a expedição do histórico escolar à Escola onde freqüentara a 4a. série, do então curso ginásial, Valter Gomes da Silva foi notificado que havia sido reprovado por não ter comparecido aos exames de 2a. época.

2. APRECIÇÃO

- 2 . 1 O Ginásio Estadual de São Vicente, atualmente denominado EEPG "Profª Zina de Castro Bicudo", da DE de São Vicente, DRE do Litoral, ao expedir a Valter Gomes da Silva o certificado de Conclusão do Curso Ginásial de nº 35166, em 14 de dezembro de 1966, incorreu em erro, propiciando ao interessado matrícula indevida na 1a. série do 2º grau, o que efetivamente ocorreu em 1982, no Colégio Industrial Piratininga.

- 2.2 É de se considerar que houve erro da escola na expedição do certificado de conclusão e que "inexiste naquela escola qualquer outra fonte que esclareça, em definitivo, a situação de aluno", conforme opinião das autoridades que se pronunciaram sobre o caso.
- 2.3 Este Colegiado já se pronunciou favoravelmente, principalmente para a consecução da irregularidade (Parecer CEE Nº 1620/80).

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, considera-se regular o certificado de VALTER GOMES DA SILVA, no ensino de 1º grau, ficando convalidados os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 27 de abril de 1983.

a) Cons. ABIB SALIM CURY
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de abril de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram voto vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Lionel Corbeil, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães a apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Lionel Corbeil e Renato A. T. Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de maio de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra.

Não posso aceitar que se diga na conclusão que se considera "regular" um certificado irregular conforme, prova expressa no processo. Não tem o Conselho competência para conferir validade a documento nulo.

Em 11 de maio de 1983.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros: Pe. Lionel Corbeil, Alpíno Lopes Casali e Renato Alberto T. Di Dio.